



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 812201
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Sebastião Antonio Camargo Rossi, Prefeito Municipal de Extrema, através do qual pretende a alteração do pronunciamento deste Tribunal de Contas, proferido no processo de Prestação de Contas nº 782533, da Prefeitura Municipal mencionada, relativo ao exercício de 2008.

I – DOS FATOS

Compulsando os autos citados, constata-se que esta Corte de Contas, em sessão da Segunda Câmara realizada em 10/09/09, conforme Notas Taquigráficas às fls. 190 a 193, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, tendo em vista “a abertura de créditos suplementares, que excederam, em R\$8.376.600,00, o limite estabelecido pela Lei Orçamentária, em desacordo com o disposto nos arts. 165 e 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei 4.320/64”.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Não se conformando com o referido pronunciamento, o interessado aviou o Pedido de Reexame de fls. 01 a 07, acompanhado dos documentos de fls. 09 a 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, argumenta que não houve “transgressão aos arts. 165 e 167” e que a “norma constitucional veda a abertura de crédito suplementar sem a indicação de recursos correspondentes (art. 167, inciso V, bem como o remanejamento e a transposição sem prévia autorização legislativa”.

Alega que a autorização de 5% para suplementação, contida na lei orçamentária, não indica “qual seria a dotação que pudesse ser majorada e que seria, respectivamente, reduzida para tal operação contábil/financeira”, fato este comum às leis orçamentárias que não indicam quais serão as dotações que sofrerão aumento ou diminuição de recursos, por ser impossível prever tal circunstância na fase de aprovação da lei.

A compatibilização de tal circunstância à regra do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, se faz “com a edição dos decretos previamente aos atos de gestão”, indicando quais os recursos serão utilizados para a suplementação. Portanto, diante da falta de indicação do recurso correspondente na lei orçamentária, esta indicação somente se fará no momento da suplementação, através do Decreto Executivo, na forma do art. 42, da Lei 4.320/64.

Desta forma, entende que o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, exige “a indicação do recurso correspondente somente no efetivo momento da suplementação”.

Assevera que a autorização legislativa de suplementação orçamentária pode indicar outros critérios, além do tradicional percentual sobre o valor do orçamento. Nesse sentido, a execução orçamentária ocorreu dentro dos limites legais, tendo em vista que a lei orçamentária trouxe duas autorizações: uma fixando o percentual de 5% (art. 7º) e outra (art. 7º, § 1º), “sem mitigar o percentual estabelecido no *caput*, como exemplo citamos a hipótese de suplementar *aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de outras despesas correntes, pessoal, encargos sociais e PASEP*”.

Considerando “as hipóteses de suplementação do § 1º do artigo 7º da lei orçamentária”, afirma que não foi realizada suplementação que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

superasse o limite de 5% mencionado, motivo pelo qual postula pela regularidade das contas examinadas.

III - DO REEXAME DO ÓRGÃO TÉCNICO

O Pedido de Reexame foi recebido por esta Corte de Contas, a teor do despacho de fl. 28. Posteriormente, o recorrente postulou a juntada de cópia da Lei nº 2.637, de 11/02/10, convalidando os decretos municipais relativos aos créditos adicionais abertos no exercício de 2008 (fls. 30 a 33), o que foi deferido nos termos do despacho de fl. 29. Em seguida, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 35 a 41.

Este é o relatório, no essencial. Passamos à manifestação:

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - LOTCMG.

Quanto ao prazo para interposição do recurso, observa-se que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 16/11/09 (fl. 197) e o **Pedido de Reexame foi protocolado em 18/12/09** (fl. 01). Desta forma, o pleito do recorrente extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG, tendo em vista que o *dies a quo* começou a fluir em 17/11 (terça-feira) e o *dies ad quem* ocorreu em 16/12 (terça-feira), segundo a regra contida no art. 81, da LOTCMG, mediante a qual os prazos serão computados excluindo-se o dia do início (16/11/09) e incluindo-se o dia do vencimento (16/12/09).

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Examinados os autos, observa-se que a questão central que motivou a rejeição das contas consiste na abertura de créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suplementares, no valor de R\$8.376.600,00, sem a devida cobertura legal, tendo em vista que extrapolaram o limite de 5%, autorizado pela lei orçamentária.

As razões recursais foram examinadas pelo órgão técnico que, inicialmente, discorre sobre os preceitos dos arts. 165, 167, incisos I, II, V a VII, da Constituição Federal; 5º, § 4º, 8º, da LRF; 7º, inc. I, 40, 41, incisos I a III, e 42, da Lei nº 4.320/64, bem como sobre a Súmula nº 77, deste Tribunal de Contas que dispõe sobre a irregularidade dos créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal.

O órgão técnico ressalta que os créditos suplementares abertos alcançaram o montante de 25% do orçamento, quando o percentual autorizado na lei orçamentária foi de apenas 5%, acarretando um total de R\$8.376.600,00, além do legalmente autorizado.

Em razão deste fato, salienta que o recorrente apresentou cópia da Lei nº 2.637 à fl. 33, com o propósito de “referendar atos praticados sem planejamento e sem controle efetivo da execução orçamentária”. Entende, contudo, que tal providência estaria em desacordo “com a legislação, a jurisprudência e a doutrina, tendo em vista a irretroatividade da lei, a não ser no caso da lei penal, razão pela qual conclui pela manutenção da decisão proferida.

Vindo os autos ao Ministério Público, temos a destacar, preliminarmente, a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o *dies ad quem* ocorreu em 16/12 (terça-feira) e o Pedido de Reexame somente foi protocolado em 18/12/09, transgredindo o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

Quanto ao mérito, cumpre-nos salientar que a irregularidade motivadora da rejeição das contas consiste na abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$8.376.600, os quais extrapolaram a autorização de 5% contida na lei orçamentária. Por esta razão, a alegação do recorrente de que a lei orçamentária não indica “qual seria a dotação que pudesse ser majorada e que seria, respectivamente, reduzida” é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrelevante por não ter pertinência com o mérito da questão. Conforme já ressaltado, a irregularidade consiste na falta de autorização legal para a abertura dos créditos excedentes, nos termos do art. 42, da Lei nº 4.320/64, e não na falta de indicação prévia das dotações que seriam suplementadas durante a execução orçamentária.

Noutro sentido, o recorrente sustenta que “a lei orçamentária trouxe duas autorizações para suplementação”: uma fixando o percentual de 5%, nos termos do *caput* do art. 7º e outra com base no § 1º, do mesmo artigo, “sem mitigar o percentual estabelecido no *caput*”. Assim, entende que o § 1º, do art. 7º, da Lei Orçamentária, respaldaria a abertura dos créditos suplementares excedentes.

Em face desses argumentos, impende examinar o conteúdo do § 1º, do art. 7º, da Lei Orçamentária nº 2.381/07, juntada às fls. 20 a 24, o qual dispõe:

Art. 7º - (...)

*§ 1º. Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênio a fundo perdido, e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de outras despesas correntes, pessoal, encargos sociais e PASEP.*

Nota-se, pois, que houve um equívoco de interpretação por parte do recorrente, eis que o dispositivo mencionado não concedeu um segundo critério para a abertura de créditos suplementares, tal como afirmado, mas, sim, expressamente, excluiu da base de cálculo das fontes orçamentárias (incisos I a IV) e não do limite de 5%, “o valor correspondente à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar, que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito, transferências voluntárias e convênio a fundo perdido, e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de outras despesas correntes, pessoal, encargos sociais e PASEP”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, desta forma, que tal dispositivo possui conteúdo restritivo, e não ampliativo, ao excluir das fontes previstas nos incisos I a IV os recursos originários de operações de créditos, transferências voluntárias e de convênios, o que afasta a tese sustentada pelo recorrente.

Quanto à cópia da Lei nº 2.637, de 11/02/10, juntada pelo recorrente à fl. 33, entendemos que a mesma não se presta a convalidar os créditos suplementares abertos irregularmente, como pretendido pelo recorrente, em face do princípio da irretroatividade da lei, tal como salientado pelo informante do órgão técnico.

VI - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, considerando que o recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de elidir a irregularidade apontada no processo de Prestação de Contas, este Ministério Público opina pelo não conhecimento do presente Pedido de Reexame, em face de sua intempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas que decidiu pela rejeição das contas examinadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público